



PROCESSO Nº: UNEMAT-PRO-2022/11828

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 0001/2022 - UNEMAT.

INTERESSADA: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 00.482.840/0001-38.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO A EDITAL. PRAZO: 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ANTERIORES AO CERTAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial SRP nº: 0001/2022 - UNEMAT, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº UNEMAT-PRO-2022/11828, na modalidade Pregão Presencial SRP, objetivando o Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de, Servente de Limpeza, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Mecânico em Refrigeração e Diagramador para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat, interposta no dia 23.08.2022, pela empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 00.482.840/0001-38.

A licitação ocorrerá em 26/08/2022 e a presente impugnação foi enviada via e-mail em 23/08/2022, conforme as informações da impugnação e e-mail de envio.

É o relatório. Passo a decidir.

Os itens 9.1 e 9.6 do Edital do Pregão Presencial em epígrafe, embasado no art. 25 do Decreto Estadual nº 840/2017 – que Regulamenta as modalidades licitatórias vigentes, às aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens móveis, imóveis e o Sistema de Registro de Preço no Poder Executivo Estadual, o Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Mato Grosso, dispõe sobre a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências, e neste caso específico está contratação que se refere ao Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de, Servente de Limpeza, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Mecânico em Refrigeração e Diagramador para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat, assim prevê:

“9.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão, qualquer interessado poderá solicitar esclarecimento, requerer providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial, mediante requerimento fundamentado ao(a) pregoeiro(a), a quem caberá decidir até o dia anterior à data de abertura da sessão da Licitação (Decreto Estadual nº 840/2017).”

“9.6. Decairá o direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a realização do Pregão Presencial, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entender viciarem o mesmo.”



“Art. 25 Poderão ser apresentados pedidos de esclarecimentos, de providências ou impugnações sobre licitações na modalidade Pregão, desde que encaminhadas por meio **eletrônico ou fisicamente** ao órgão ou entidade promotor da licitação **até o terceiro dia útil que anteceder a sessão do Pregão.**”

O dispositivo acima, como se nota, dispõe que ao licitante assiste o direito de impugnar o Instrumento Convocatório **até 3 dias úteis antes** da realização do Pregão.

A contagem do prazo para impugnação se faz com observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia de apresentação da proposta.

Portanto, de acordo com o Decreto Estadual nº 840/2017, o dia 26 (sexta - feira) de agosto de 2022 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral dos prazos, não se computa o dia de início. O primeiro dia útil na contagem regressiva é o dia 25 (quinta - feira); o segundo, o dia 24 (quarta - feira); e o terceiro é o dia 23 (terça - feira). Ou seja, até o dia 22 (segunda - feira) de agosto de 2022, do corrente ano, no último minuto do encerramento do expediente do órgão, poderia o licitante impugnar o Edital.

Verifica-se, contudo, que está petição fora protocolada somente no dia 23 de agosto de 2022, (segunda – Feira), ou seja, **INTEMPESTIVAMENTE**. Assim, **não conheço a presente impugnação**, a qual será devidamente arquivada.

Ressalta-se que serão mantidas todas as especificações do edital, sem nenhuma alteração.

É a decisão.

Cáceres/MT; 23 de agosto de 2022.

Samuel Longo
Pregoeiro Oficial/UNEMAT

De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo link onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Presencial SRP nº 0001/2022 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT; 23 de agosto de 2022.

Prof. Dr. Rodrigo Bruno Zanin
Magnífico Reitor

Ofício nº 2892/2022-AJ

São José/SC, 23 de agosto de 2022.

AO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO,
RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 0001/2022 - UNEMAT

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de terceirização de mão-de-obra de Servente de Limpeza, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Agrícolas/Tratorista, Campeiro/Vaqueiro, Cerimonialista, Copeira, Limpador de piscina, Mecânico em Refrigeração e Diagramador para atender a demanda da Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I e Termo de Referência constante no Anexo IX do Edital.

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 00.482.840/0001-38, situada na Rua Antônio Mariano de Souza, 775, Bairro Ipiranga – São José/SC, CEP 88.111-510 – endereço eletrônico: assessoriajuridica@lideranca.com.br – telefone: 48 3733.3202, neste ato representada pelas suas procuradoras abaixo assinadas, vêm **IMPUGNAR** o edital de Pregão em epígrafe, pelos motivos que a seguir expõe:

I - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§2º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. No mesmo sentido estabelecem os itens 9.1 e 9.2 do Edital, o qual fixa o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar impugnação no endereço eletrônico: licitacao@unemat.br;

9. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO (Decreto no 840/2017)

9.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão, qualquer interessado poderá solicitar esclarecimento, requerer providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial, mediante requerimento fundamentado ao(à) pregoeiro(a), a quem caberá decidir até o dia anterior à data de abertura da sessão da Licitação (Decreto Estadual nº 840/2017).

[...]

9.2. As petições de Impugnação e os pedidos de esclarecimentos deverão ser encaminhadas para o e-mail: licitacao@unemat.br, no prazo previsto no item 9.1., podendo também, alternativamente serem protocoladas na Comissão Permanente de Licitação – Av. Tancredo Neves, nº 1095, Cáceres-MT, CEP: 78.217-900, de segunda a sexta feira nos horários das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00. Fones: (0xx) 65 3221-0014, igualmente respeitado o prazo previsto no item 9.1 desta seção, OU cadastrar no SIAG junto ao edital, no prazo previsto no item 9.1.

3. Portanto, tempestiva a presente impugnação, uma vez que a data da realização do certame está marcada para 26 de agosto de 2022:

SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Data: 26/08/2022.

Horário: 09h30min (horário oficial de Mato Grosso).

Local: na Reitoria da Universidade do Estado de Mato Grosso, localizada na Avenida Tancredo Neves, nº 1.095, Bairro Cavahada II - Cáceres – MT – CEP: 78.217-900. Telefone: (65) 3221-0014.

4. Não obstante, a Impugnante resta resguardada pelo direito de petição positivado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIV:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

5. Desta forma, manifesta-se a Licitante dentro do prazo legal para impugnar o que segue, requerendo desde já pelo recebimento e provimento das razões a seguir fundamentadas.

II - DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

6. Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Pregoeiro, o Edital em comento está em desacordo com os preceitos administrativos da Lei de Licitações, razão pela qual se impõe a sua reforma, no sentido de se adequar aos propósitos a que se destina o presente pregão.

7. De acordo com a Constituição Federal (Art. 37, XXI), no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8. Nesse sentido, é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão não previstas em Lei, que inibam a participação na licitação.

9. Vejamos o que está previsto na Lei 8.666/93, em seu art. 3º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ... estabeleçam preferências ou distinções... qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...(grifo nosso).

DA NECESSIDADE DE ALTERAR O ITEM 8.2.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10. O presente Edital, em seu item 8.2.1, alíneas “c” e “d”, quanto à qualificação técnica, exigem:

c) Comprovação de capacitação técnico-profissional através de prova de a **Licitante possuir no seu quadro permanente de pessoal**, na data prevista para a licitação, de **profissional de nível superior com formação em Engenharia em uma das seguintes áreas: Civil ou Saneamento**, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA, que demonstre possuir o referido profissional experiência comprovada no manejo de resíduos sólidos e de saúde.

d) Certidão em vigor de registro de seu(s) responsável(s) técnico(s) no **CRQ – Conselho Regional de Química**, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico

emitido pelo CRO, condizente ao objeto da Licitação em questão (grifos nossos);

11. Primeiramente, cabe ressaltar que a Impugnante é empresa especializada no ramo prestação de serviços, detendo capacidade técnica para oferecer e executar os serviços licitados consoante objeto do instrumento convocatório impugnado.

12. O art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, é claro ao dispor:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (grifamos).

13. Neste norte, o diploma editalício vem exigindo, como condição de habilitação, que o licitante possua profissional formado em engenharia civil ou de saneamento, o qual deverá apresentar atestados de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA. Também dispõe como condição de habilitação que o licitante detenha certidão em vigor de registro de seu(s) responsável(s) técnico(s) no CRO – Conselho Regional de Química, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CRO, condizente ao objeto da Licitação em questão.

14. Pois bem! Entende-se que tal exigência é restritiva e ofende o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes” eis que é evidente que as empresas estarão inscritas nos conselhos de seu local de origem.

15. Como se vê, o § 5º do art. 30 da Lei das Licitações veda expressamente exigências não previstas em lei, que inibam a participação na licitação. Por essa razão, essas exigências, mostram-se desnecessárias e inoportunas que apenas dificulta a ampla participação de empresas interessadas.

16. Depreende-se do aludido dispositivo que nenhum dos documentos trazidos nos itens supramencionados faz parte dos exigíveis para comprovação da capacidade técnica das licitantes,

bem como de nenhum outro rol constante da lei de licitações, afigurando-se como excessivas tais exigências.

17. O ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, na obra *Licitação e Contratos Administrativos*, 3ª edição, 2013, pág. 371, assevera acerca de exigências de habilitação não previstas em lei:

“Os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos estritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei. Em breves palavras, a Administração Pública cumpre a lei; os agentes administrativos exercem competência atribuída por lei, nos termos desta. Portanto, os agentes administrativos não podem fazer exigências que não encontrem guarida na lei, que não sejam permitidas por ela; não podem exigir em habilitação documentos não previstos em lei.”

18. Segue ainda fundamentando o sábio entendimento no próprio diploma legal:

“Acrescenta-se que, se não fosse por isso, a redação do caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que **“a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á”** (grifos nossos). Na mesma toada, o caput do art. 31 da Lei nº 8.666/93 prescreve que **“a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á”** (grifos nossos).

Portanto, o raciocínio é linear-, não se pode exigir, no que tange à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. **Com efeito, o vocábulo “limitar-se-á” é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra legem, é de se reputar inválida qualquer exigência tocante à qualificação técnica e econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.”¹**

19. O Tribunal de Contas da União já se manifestou acerca de exigências não previstas nos artigos 28 a 31 da lei nº 8.666/93, conforme se depreende da Decisão nº 523/97, em que se destaca o seguinte trecho *“A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado”* (Decisão nº 523/1997, Plenário. Rel. Marcos Vinícius Vilaça. Sessão 20.08.1997).

20. Diante disto, não nos parece razoável que a prestação de serviços de “limpeza” necessite de um engenheiro ou um químico como responsáveis técnicos, para que a prestação de serviços se desenrole, na forma prevista no presente Edital, bastando apenas, que se apresente um Atestado de Capacidade Técnica, compatível, nos termos do Edital, para que se comprove a aptidão similar da futura empresa contratada.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitações e Contratos Administrativos* – p. 371

21. Da forma como está sendo exigida para uma empresa prestar o serviço de "limpeza", ela terá que estar registrada em no mínimo 02 (duas) Entidades de Classe completamente diferentes, devendo ter um químico e um administrador responsável ou um engenheiro e um administrador responsável?

22. Observa-se, ainda, que não se verifica, no escopo da licitação, justificativa para comprovação de profissional vinculado ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, uma vez que o objeto contratado é de prestação de serviços de limpeza.

23. Vejamos o que diz a Lei n. 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

24. Portanto, de acordo com o exposto, em nenhuma dessas atividades se encontra a atividade de serviços de limpeza, seja de execução ou fiscalização.

25. Sobre a exigência da licitante possuir 01 (um) profissional de nível superior ou equivalente na área de química, vejamos o que diz a Lei n. 2800 de 18 de junho de 1956, que criou os Conselhos Federal e Regional de química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico:

Art. 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos

decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, **fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.**

2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

- a) **análises químicas aplicadas à indústria;**
- b) **aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados,** observada a especialização do respectivo diploma (grifos nossos);

26. Assim sendo, novamente não nos parece razoável a necessidade de um “químico”, devidamente registrado no seu conselho de classe, para os serviços de limpeza exigidos, pois a referida lei é clara ao afirmar que a competência deles é apenas para **“análises químicas aplicadas à indústria”** ou **“aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados”**.

27. Portanto, uma vez que, nos serviços de limpeza, não se fará nenhuma análise química aplicada, nem tão pouco, aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, não existe nenhuma justificativa para esta entidade exigir um químico como responsável técnico.

28. Veja que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significa dizer que, antes mesmo de conhecer o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

29. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas, conforme se extrai do acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, abaixo transcrito:

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos [3º](#), [§ 1º](#), inciso [I](#), e [30](#), [§ 1º](#), inciso [I](#), da Lei [8.666/1993](#))”

30. E ainda, o Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei)

21. De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que tal exigência deve ser cobrada da empresa vencedora quando da assinatura do contrato de prestação de serviços pactuado com a administração Pública.

31. De todo o exposto, parece-nos correto afirmar que a aplicação das imposições descritas no edital contraria o interesse da Administração pública que é de atrair e qualificar o maior número de empresas para ampliar a competição e aumentar as possibilidades de contratar com a empresa que ofereça a proposta mais vantajosa, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes.

32. Referidas imposições da Administração, tornam-se, portanto, impertinentes ao processo licitatório, atentando contra o princípio da isonomia e da legalidade. Manifesta-se a doutrina sobre o assunto:

No caso das licitações, a norma constitucional condescendente em que a Administração dirija aos licitantes exigências tão só indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (...) **O QUE NÃO IMPORTA À EXECUÇÃO DESTE NÃO PODE SER TIDO COMO INTERESSE PÚBLICO, CONSTITUINDO-SE AO CONTRÁRIO, EM DISCRIMINAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE.** (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, Comentários à lei das licitações e contratos da administração pública. Rio de Janeiro. Renovar. 1994. pág. 32.).

33. E, já decidiu o STJ:

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. **O ORDENAMENTO JURÍDICO REGULADOR DA LICITAÇÃO NÃO PRESTIGIA DECISÃO ASSUMIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE INABILITA CONCORRENTE COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO**

CONTRATO, FAZENDO EXIGÊNCIA SEM CONTEÚDO DA REPERCUSSÃO PARA A CONFIGURAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO E DA REGULARIDADE FISCAL. (MS nº 5.779-DF, DJ de 26/10/98)

34. Deste modo, tem-se que o mais justo é alterar a redação do item 8.2.1, retirando-se as exigências que estão a limitar a participação de prestadores de serviços que possam participar do presente certame.

35. É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais já citados anteriormente, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir o tratamento isonômico.

36. Ante o apresentado, requer-se pelo recebimento da presente Impugnação, com a consequente revisão dos itens editalícios destacados.

III – DO PEDIDO

37. Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo atuada processada e considerada na forma da lei;

b) Pela exclusão do item 8.2.1, "c" e "d" do edital, tendo em vista não existir quaisquer relações entre a presente prestação de serviços e aquelas fiscalizadas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, ou de Química;

c) Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente;

d) Determinar-se a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do artigo 21, da Lei 8.666/93.

Nestes termos pede deferimento!



SERVIÇOS

SABRINA
FARACO
BATISTA

Sabrina Faraco Batista
OAB/SC 27.739

Assinado de forma digital por
SABRINA FARACO BATISTA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=80672587000114, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=SABRINA FARACO BATISTA
Dados: 2022.08.23 08:22:39 -03'00'

Thayse Matias Silvestre
OAB/SC 41.490

Thiago Teles
OAB/SC 60.244

Brenda Martins Kuhlkamp
OAB/SC 57.825

Priscila Thayse da Silva
OAB/SC 34.314

Marlon Nunes Mendes
OAB/SC 19.199-B

Karla Bez Batti Alves
OAB/SC 53.099